



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.914471/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.315 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2007

DCTF. RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO.
PARAMETERIZADO.

Havendo indícios de pedido de compensação de saldo credor decorrente de pagamento a maior do que o devido, não vinculado, é direito e obrigação da Administração, o que não se pode negar o direito sem profunda análise dos fatos. O Despacho Decisório parametrizado deixou verificar se a DCTF retificada, que apontava o correto valor do débito, o que restou esclarecido pela diligência fiscal, em sendo assim, impõe em reconhecer o direito em relação ao valor pago a maior do que o devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Priscila Fernandes Dalla Costa, OAB/SP 306.114.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância inferior que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF no valor de R\$ 1.195.369,23, relativo ao ano calendário de 2007.

O deferimento do pleito deu-se por meio de Despacho Decisório parametrizado, fl. 19/20, onde consta como motivo a inexistência do crédito.

Aduz o Recorrente que cometeu equívocos no preenchimento da DCTF deixando de contemplar o valor do crédito, constatado o lapso retificou para fazer constar o valor do crédito que pretendia utilizar em compensação. Diz também que parte do crédito pretendido se refere à retenção de clientes do recorrente, os quais por tratar-se de fundo de investimento estavam sujeitos à alíquota zero da CPMF, nos termos de que dispõem o artigo 8º da Lei nº 9.311/96.

Diz, também, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não restar saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Autoridade julgadora fundamenta de que se trata de declaração eletrônica e o exame dá-se de forma eletrônica, constando inexistência de saldo credor relativo aos DARF informados, há que se indeferir o pleito.

Essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência por meio do Acórdão de nº3403-000.447, de fls. 222 a 225, para que fosse juntado aos autos cópia da DCTF retificadora e que fosse examinado via contabilidade, razão da conta de CPMF, a literalidade do montante devolvido a Instituição.

Foi juntada em diligência fiscal a DCTF original e retificada, fls. 319/323. A diligência esclareceu ainda exame dos demonstrativos detalhados, bem como, constatou o estorno da conta do cliente no valor de R\$ 1.195.369,23.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

No caso desse processado as DCTF retificadoras foram apresentadas, uma referente ao mês de janeiro de 2007, fls. 124, e outra relativa ao mês de março de 2007, fl. 127, entregue em 30 de setembro de 2009 e 23 de outubro de 2009, respectivamente. Agora às fls. 319 a 325 juntadas pela diligência fiscal.

O Despacho Decisório foi emitido em 09 de outubro de 2009.

Este Colegiado recentemente teve oportunidade de examinar casos idênticos com o trazido neste caderno. O fato da DCTF não ter sido retificado ou retificado após o Despacho Decisório tem-se decido, reiteradamente, no sentido de que essa circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação.

De modo que, tomo emprestado parte do voto do Conselheiro Marcos Ortiz Tranchesi, com objetivo motivar a razão de decidir, o qual transcreve abaixo:

“A matéria não é nova, e resume-se em decidir qual o desfecho do pedido de compensação cujo crédito está vinculado a débito confessado em DCTF previamente transmitida e não retificada.

“A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que “o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN/SRF nº 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástico o bastante para nulificar a decisão.

Penso assim porque o processo administrativo serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material aludida acima.

A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e amplo defeso fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que **as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos**” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da Dcomp seja recomendável e até sugerida pelo art. 65 da IN/RFB nº 900/08, trata-se de providência sob juízo de conveniência da Administração”

O caso tratado nestes autos se refere ao fato do Recorrente ter identificado em sua contabilidade retenção de CPMF indevido de alguns clientes por serem Fundos de Investimentos estarem os mesmos sujeitos à alíquota zero, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.311/96. Assevera que reteve os respectivos valores indevidamente e recolhidos ao Tesouro, bem como, declarados em DCTF, em razão desse desacerto ajustou a contabilidade, momento que identificou ter declarado valor maior do que o devido e retificou as declarações originais, ajustando desse modo o valor devido.

O despacho decisório, como menciona a decisão de piso, por tratar-se de decisão “eletrônica”, parametrizada, o sistema informatizado não visualizou em seus arquivos a presença das declarações retificadoras.

E, desse modo, constatou que os DARF's pagos e localizados no sistema tinha sido todos locados a débitos declarados, motivo pelo qual não enxergou saldo credor decorrente dos pagamentos indicados em DCOMP.

A negativa no caso específico desses autos se atém ao valor original do débito declarado e pagamento indicado em DCOMP, erro material retificável, cuja correção é autorizada pela legislação instituidora da DCTF.

Se a rejeição amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal, o contrário, isso é, quando há a retificadora do débito para menos e nega-se o direito ao crédito pleiteado.

Extraí-se dos ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Teresa Maria López da obra "*Processo Administrativo Fiscal Federal, comentado*. 3ª ed., 2010, p. 305), que se transcreve novamente a título de convencimento do desacerto da Administração em negar o reconhecimento do direito e da legitimidade do crédito pleiteado quando há retificadora:

“o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

A verificação nesses casos, havendo indícios de pedido de compensação de saldo credor decorrente de pagamento a maior do que o devido, não vinculado, é direito e obrigação da Administração, o que não se pode negar o direito sem profundada análise dos fatos.

Cito também a título convencimento o argumento contido no Acórdão 3403001.732- COELBA - de lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que assegura:

“Relativamente ao fato da DCTF não ter sido retificada, este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que essa circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação”.

O restou definitivamente esclarecido pela Diligência fiscal que constatou por meio dos documentos contábeis o estorno das retenções retidas indevidamente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para modificar a decisão da instância inferior e deferir o direito do crédito pleiteado.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA